



Número: **5007932-26.2021.8.13.0439**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal da Comarca de Muriaé**

Última distribuição : **12/11/2021**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO (RÉU/RÉ)	
	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) CLAUDIO AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EDNILSON RICARDO TORRES (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI (ADVOGADO) LUCAS NAPIER PORCARO (ADVOGADO) REYNALDO XIMENES CARNEIRO (ADVOGADO) AMANDA BARBARA DE ARAUJO (ADVOGADO) JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA (ADVOGADO) CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO (ADVOGADO) JOAO BATISTA ANDRADE COSTA (ADVOGADO) MAURICIO BARRETO CAMPOS (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA BAROUCH (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9712814805	01/02/2023 10:08	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MURIAÉ / Vara Criminal da Comarca de Muriaé

PROCESSO Nº: 5007932-26.2021.8.13.0439

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos,

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia (ID 6905408011) contra CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO, brasileiro, nascido em 13/01/1982, filho de Leonora do Carmo Soares Ribeiro e Francisco Delfim Teodoro Ribeiro, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 316 do Código Penal, por vinte e quatro vezes, e pelo artigo 317 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“ (...) no período compreendido entre os meses de **fevereiro de 2014 a janeiro de 2016**, no Município de Muriaé/MG, o



denunciado (...), vereador (...), exigiu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagens indevidas da assessora da Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Muriaé, especificamente **Giselle de Fátima Torres Batista**.

(...) ao mínimo no mês de **outubro de 2021**, o denunciado, ocupando o cargo de vereador, solicitou, para si, diretamente, em virtude da função pública exercida por ele, vantagem indevida do assessor parlamentar **Wilson Lucindo de Castro**. (...)

(...) ouvida no 29 de março de 2016, (...) **Giselle de Fátima Torres Batista** disse que foi indicada pelo ora denunciado para assumir o cargo de assessora parlamentar na Câmara Municipal de Muriaé/MG. Revelou, ademais, ter sido **coagida pelo vereador Carlos Delfim a repassar mensalmente** mais da metade dos seus vencimentos ao referido parlamentar, que teria a obrigado a contrair um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (...) no montante de R\$ 8.000,00 (...), parcelados em 36 meses, com parcelas fixas de quase R\$ 500,00. Disse, na ocasião, que do empréstimo contraído com a CEF, foi obrigada a repassar R\$ 5.000,00 para o vereador, tendo outrossim, gravado conversas com o denunciado nesse sentido. Por fim, Giselle revelou diversas outras ilegalidades supostamente perpetradas pelo vereador denunciado.

(...) Devidamente oficiada, a Câmara Municipal de Muriaé/MG informou ao Ministério Público que Giselle de Fátima Batista exercia o cargo de Assessora do Diretor Legislativo, tendo trabalhado do período compreendido entre os dias 05/02/2014 a 05/01/2016 no Poder Legislativo local, tendo, outrossim, contraído o já mencionado empréstimo junto à CEF no mês de fevereiro de 2014.

(...) considerando que Giselle recebia à época o valor líquido de aproximadamente R\$ 2.00000 (...), ela repassava ao vereador R\$ 1.000,00 (...) mensalmente.

(...) Novamente ouvida no dia 19 de setembro de 2019, Giselle reiterou o teor das informações outrora prestadas, registrando, ainda, que todos os pagamentos indevidos que fazia ao Vereador Carlos Delfim foram realizados em espécie, sempre nas dependências da Câmara Municipal de Muriaé/MG. Revelou, ademais, que o denunciado também adotou a mesma prática com uma servidora comissionada chamada 'Cassiana', que era 'obrigada' a repassar metade dos vencimentos a ele.

(...) constatou-se que a prática da denominada 'rachadinha' por parte do parlamentar denunciado **continua sendo levada a efeito por ele na atualidade**, sendo certo que o vereador Carlos Delfim vem se **apropriando** de parte dos **vencimentos** devidos ao seu **atual assessor parlamentar**, chamado **Wilson Lucindo Castro**. (...)" (destaque no original)

Na fase inquisitorial, foi ouvida uma testemunha (ff. 08/11, 21/23 e 32/33 (ID 6905408015).

Juntada CAC no ID 8739293001.

A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2021 (ID 6918673094).

Devidamente citado (ID 7317823028), o denunciado apresentou resposta à acusação no ID 7426843050).

Durante a instrução processual (ID 8737673097) foram ouvidas três testemunhas, com dispensa das demais. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do acusado (link – ID 8738073040).

Em alegações finais (ID 9109628058), o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do réu na prática dos delitos tipificados no art. 316, por vinte e quatro vezes, e no art. 317, ambos do Código Penal, pugnando pela procedência da denúncia e reiterando o pleito condenatório.

A defesa, em sede de alegações finais (ID 9368993132), reiterou as preliminares suscitadas na resposta à acusação (itens 2 e 3), alegando a extemporaneidade do documento juntado no ID 9109628060, e, no mérito, pugnou pela absolvição diante da ausência de credibilidade das declarações prestadas pela testemunha Giselle, bem como por ausência de perícia nos áudios juntados aos autos, somada a não judicialização do depoimento da testemunha Wilson, pugnando, em caso de eventual condenação, pelo reconhecimento de apenas uma conduta do art. 316 do Código Penal, afastando-se o dano moral coletivo por ausência de previsão legal.

Vieram-me os autos conclusos.



É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Preliminares constantes nos itens 2 e 3 de ID 936899312

Nesse ponto, verifico que as preliminares arguidas já foram analisadas por este juízo, não tendo a defesa trazido nenhum fato novo capaz de alterar o posicionamento já proferido nos autos.

Assim, por economia processual, **afasto as preliminares** suscitadas nos termos da decisão já proferida no ID 7829863002.

II.2. Da Extemporaneidade do Documento anexado no ID 9109628060

Nesse ponto, sustenta a defesa a necessidade de desentranhamento do documento juntado pelo órgão ministerial no ID 9109628060 por estar fora do prazo legal e gerar cerceamento de defesa.

Entendo que razão não lhe assiste.

Segundo o disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal, os documentos poderão ser juntados em qualquer fase do processo, salvo se houver previsão legal em sentido contrário, conforme se verifica nos procedimentos do Tribunal do Júri (art. 479 do CPP).

In casu, o documento foi juntado na fase de alegações finais, tendo a defesa acesso ao referido documento, afastando, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, diante da juntada do referido documento, a defesa não formulou nenhum requerimento, diligência ou contraprova, limitando-se em suscitar a extemporaneidade de sua juntada, o que não se verifica diante do disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS DE ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - IRRELEVÂNCIA - QUALIFICADORAS MANTIDAS - ATENUANTE - DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 231 do CPP, as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei. Tendo sido oportunizada à defesa chance de se manifestar sobre a prova reclamada, não há que se falar em inobservância ao devido processo legal. Impossível o afastamento das qualificadoras previstas no art.155, §4º, I e II, CP, apenas em razão da ausente formalidade prevista em lei, quando incontestes, por prova idônea, o rompimento de obstáculo e a escalada. V.V.: Por deixar vestígios, para a incidência das qualificadoras previstas no artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal é necessária a comprovação do rompimento de obstáculo e da escalada por laudo pericial. A prova testemunhal só poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido (artigo 167 do Código de Processo Penal). (TJMG - Apelação Criminal 1.0470.18.006342-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 09/11/2022) (destaquei)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE OFÍCIO: JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INSTRUÇÃO - DESENTRANHAMENTO - DESCABIMENTO - ARTIGO 231 DO CPP - NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - TRÁFICO PRIVILEGIADO - APLICAÇÃO FRAÇÃO MÁXIMA - CABIMENTO. A lei processual penal não estabelece restrições ao momento de produção da prova documental, sendo, a regra, que o documento possa ser exibido em qualquer fase do processo nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, bem como à luz do "Princípio da Busca da Verdade Real". Comprovadas autoria e materialidade delitivas, não tem procedência o pleito absolutório. Presentes os requisitos do 4º do art. 33 da Lei de Drogas e ausente fundamentação idônea a justificar adoção de quantum diverso, deve a pena ser reduzida na fração máxima. VV. A juntada de documentos em desconformidade ao devido processo legal, quando não usado para fundamentar a condenação, não é capaz de nulificar o procedimento, mas é devido o seu desentranhamento dos autos.

Assim, **afasto** a preliminar arguida, **mantendo** o documento anexado no ID 910962860.

II.3. Do Mérito

Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

II.3.1. Dos Crimes de Concussão e Corrupção Passiva – artigos 316 e 317, ambos do CP

Inicialmente cumpre observar que os delitos em apuração são de natureza formal, ou seja, independem da ocorrência do resultado (efetivo recebimento da vantagem indevida). Em outras palavras, consumam-se com a simples exigência e/ou solicitação da vantagem indevida.

A **materialidade** delitiva encontra-se comprovada nos documentos constantes dos ID's 6905408014 (ff. 01/06), 6905408015 (ff. 17/20, 30/32, 45/46, 73/75 e 85/112), 6905408016, 6905408018 (ff. 04/09) e 7013877995.

Da mesma forma, entendo que a **autoria** se mostra incontroversa nos autos.

In casu, restou comprovado que as pessoas Giselle de Fátima Torres Batista, Kaciana Marques de Andrade e Wilson Lucindo de Castro, mantiveram vínculo com a Câmara de Vereadores, em especial com o denunciado.

Nesse ponto, cumpre verificar que a pessoa de Giselle de Fátima apresenta depoimento firme e coerente, em todas as oportunidades em que foi ouvida, deixando claro que, quando era funcionária da Câmara de Vereadores, no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, o denunciado, no exercício do cargo de vereador exigiu vantagem indevida, consistente no repasse mensal de parte da remuneração da funcionária para ele.

A narrativa da referida funcionária é corroborada com a conversa constante do ID 6905408013, na qual fica clara a exigência do referido repasse mensal pelo denunciado, havendo, inclusive, a exigência de realização de um contrato de empréstimo bancário, que foi realizado conforme ID 6905408015 (ff. 60/112).

Nesse ponto, importante ressaltar que, apesar de a testemunha Kaciana, que, segundo relato da testemunha Gisele, também repassava valores mensais ao denunciado, ter negado tal prática, fato é que, durante o período em que laborou na Câmara de Vereadores, conforme declarado pela mesma em audiência, realizou empréstimos bancários, o que corrobora a versão apresentada pela testemunha Gisele.

Ademais, conforme se verifica das declarações da testemunha Kaciana, esta mantém um vínculo com o denunciado, buscando constantemente, junto a ele, trabalho dentro da administração pública.

Da mesma forma, em relação ao assessor do denunciado, Sr. Wilson, a prática ilícita também se mostrou comprovada através da interceptação telefônica realizada nos terminais identificados como sendo do denunciado e do referido funcionário, o que é corroborado com o documento apreendido na residência do réu e acostado no ID 9109628060.

Nesse ponto, cumpre observar que o próprio denunciado, em interrogatório, reconhece a conversa interceptada, contudo, alega que tudo não tratou de uma brincadeira.

Importante salientar que, apesar de o referido assessor ter sido dispensado pela acusação, diante do fato de ser ouvido como informante, vez que não teria o dever de falar a verdade, a defesa não se opôs a tal dispensa, optando por juntar no ID 9433782015 uma ata notarial, na qual referido assessor nega qualquer



prática ilícita por parte do réu.

Ora, tal ata tem valor de simples documento e foi feito de forma unilateral, não tendo, portanto, a meu ver, o mesmo valor probante de um depoimento judicial.

Assim, entendo que a versão apresentada pelo réu, em sede de interrogatório judicial, se mostra isolada, não havendo dúvidas de que exigiu e solicitou vantagem indevida dos funcionários Giselle e Wilson.

Importante, por fim, verificar que, apesar de a defesa alegar a nulidade dos áudios constantes dos autos, sob a alegação de não realização de perícia, entendo que razão não lhe assiste.

A uma, porque o áudio apresentado pela testemunha Giselle foi devidamente periciado, havendo, inclusive, laudo de comparação forense de locutor (ID 690548018).

A dois, porque competia à combativa defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, requerer e providenciar a realização da suscitada perícia no intuito de contrapor as conclusões alcançadas pelos laudos acostados aos autos, o que não foi realizado.

Por fim, de fato, não se tem notícia de tal requerimento nem na peça de resposta à acusação e nem na fase do artigo 402 do CPP, que, aliás, é o momento propício para tal, de forma que a combativa defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que afasta o pleito de nulidade, sobretudo porque o artigo 563 do Código de Processo Penal estabelece que "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, somado ao fato de que as práticas ilícitas ora apuradas ocorrem de forma clandestina, para dificultar a sua confirmação, não há dúvidas acerca da exigência e solicitação de vantagens indevidas por parte do denunciado em relação aos funcionários Giselle e Wilson, sendo certo que, em relação à primeira, com base no que restou apurado, tal prática ilícita perfurou durante todo o tempo em que esteve no exercício da função, ou seja, de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, totalizando 24 meses.

Desse modo, de uma análise aprofundada dos autos, tem-se que o acervo probatório ora colacionado apresenta elementos bastante coesos de convicção, suficientes para se alcançar a verdade jurídica dos fatos, qual seja, a prática dos crimes de concussão e corrupção passiva pelo réu, não havendo se falar em absolvição.

II.3.2. Da Continuidade Delitiva – art. 71 do Código Penal

Da prova colhida durante a instrução, verifica-se que o acusado praticou o crime de concussão em continuidade delitiva, vez que no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016 exigiu vantagem ilícita da funcionária Giselle, consistente do repasse mensal de parte de sua remuneração.

Assim, por tratarem de crimes da mesma espécie e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, a teor do art. 71, do CP, os subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, razão pela qual a pena deverá ser majorada em 2/3 (dois terços), tendo em vista a prática de vinte e quatro delitos.

II.3.3. Do Concurso Material – art. 69 do Código Penal

Verifico que os crimes (concussão e corrupção passiva) foram praticados em concurso material, uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, com desígnios autônomos, praticou mais de um crime, razão pela qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

II.4. Do Dano Moral Coletivo

Nesse ponto, requer o órgão acusador a condenação do denunciado ao ressarcimento do dano moral coletivo no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como do prejuízo patrimonial sofrido



pela Câmara Municipal e pelos servidores Giselle e Wilson, em razão das vantagens indevidas recebidas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não desconheço a existência de fundada controvérsia acerca do cabimento da fixação de indenização por danos coletivos em ações penais, todavia, o hodierno entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível a referida aplicação, conforme se depreende das ações penais nº 1030/DF, julgada em 22/10/2019, e nº 1002, julgada em 09/06/2020.

Sendo assim, após me debruçar sobre o tema e seguindo a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, entendo ser admissível a fixação de indenização por danos coletivos em ações penais quando a conduta criminosa realizada pelo agente gerar manifesto prejuízo à coletividade.

Ora, a meu ver, o art. 387, IV, do CPP, analisado à luz do processo penal como instrumento de proteção coletiva e em consonância com o disposto no art. 5º, V e X, da Constituição da República, não afasta a possibilidade de fixação de danos morais à coletividade, sendo certo que, evidenciada a situação, mister se faz a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, arbitrada em valor mínimo e proporcional ao caso concreto.

Na hipótese, entendo que a fixação de indenização por danos coletivos não se mostra configurado, vez que, ao longo da instrução este não restou comprovado.

Assim, **deixo de fixar indenização por dano moral coletivo.**

Da mesma forma, entendo que a seara penal não é competente para fixar condenação por ressarcimento ao erário, cabendo tal pedido em eventual ação de improbidade administrativa na seara cível.

II.5. Da Perda do Cargo

Quanto à decretação de perda do cargo público, insta mencionar que não é efeito automático da condenação penal. Sua decretação pressupõe o exame da conveniência, no caso concreto, de se impor tal penalidade (art. 92, parágrafo único, do CP).

In casu, a conduta do réu é vultuosamente reprovável, haja vista que as provas constantes dos autos demonstram que ele, de forma reiterada, utiliza-se do cargo de vereador para exigir e solicitar vantagens indevidas de funcionários.

Tal conduta viola os princípios éticos que regem o exercício do cargo por ele desempenhado, principalmente, por ser detentor de mandato eletivo, faltando, portanto, com o dever de honestidade, integridade, lealdade, legalidade e impessoalidade que lhe é concedido pelos cidadãos da comunidade através do voto direto.

Não bastasse a reprovação ética do desrespeito aos primados da Administração Pública, a pena privativa de liberdade mínima dos crimes a ele imputados é de dois anos, sendo hipótese objetiva constante do artigo 92, I, "a" do Código Penal, o qual estabelece a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando a pena privativa de liberdade aplicada for igual ou superior ao tempo de um ano, no caso da violação de dever do agente (moralidade) para com a Administração Pública, conforme se verifica no presente caso.

Assim, a perda do cargo de vereador se mostra adequada.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia, para **submeter** CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO, brasileiro, nascido em 13/01/1982, filho de Leonora do Carmo Soares Ribeiro e Francisco Delfim Teodoro Ribeiro, às disposições do art. 316 do Código Penal, por vinte e quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e do art. 317 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma.



Atenta ao princípio da individualização da pena (art. 5º XLVI, da CF/88), passo à dosimetria da reprimenda, nos termos do art. 68 do Código Penal.

(i) **Concussão**

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, denoto que:

a) a **culpabilidade** é a normal do tipo penal, nada havendo nos autos que denote maior grau de reprovabilidade da conduta.

b) O réu **não ostenta antecedentes criminais**, que possam ser valorados de forma negativa.

c) A **conduta social** do réu presume-se boa.

d) Não há nos autos elementos suficientes para a avaliação negativa da **personalidade** do réu, haja vista a ausência de elementos que possam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, tampouco o modo de pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância.

e) Os **motivos do crime** não extrapolam os limites do tipo penal;

f) As **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em desfavor do réu.

g) As **consequências do crime**, embora graves, já são punidas pela própria normatividade do tipo penal.

h) Não há que se falar em contribuição do **comportamento da vítima** para a prática da ação delituosa.

Deste modo, em sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, **fixo a pena base** em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual, **mantenho a pena intermediária** no mínimo legal.

À minguia de outras causas gerais e/ou especiais de aumento e/ou diminuição da pena, **torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Configurada a hipótese da continuidade delitiva entre as condutas praticadas, conforme descrito acima, **majoro** a pena de um só dos crimes, vez que idênticas, em 2/3 (dois terços), tomando-se como parâmetro o número de delitos praticados pelo réu (vinte e quatro), **concretizando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Quanto às penas pecuniárias, tomada a regra do artigo 72 do Código Penal, **aplico-as** distinta e integralmente, para cada crime praticado, **somando**, pois, **240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Diante do cargo desempenhado pelo réu, com remuneração em patamar razoável, demonstrando boas condições econômicas, **fixo** o valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

Verifico ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, em razão do patamar das reprimendas aplicadas e das condições pessoais favoráveis ao réu, já analisadas quando da dosimetria da pena.

Por estas razões, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal, **substituo** a pena corporal imposta ao acusado **por duas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação de serviços à comunidade**, em



entidade a ser especificada pelo juízo da execução criminal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário-mínimo a ser revertida a uma instituição beneficente, a ser, também, indicada pelo juízo da execução criminal.

(ii) Concussão

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, denoto que:

- a) a **culpabilidade** é a normal do tipo penal, nada havendo nos autos que denote maior grau de reprovabilidade da conduta.
- b) O réu **não ostenta antecedentes criminais**, que possam ser valorados de forma negativa.
- c) A **conduta social** do réu presume-se boa.
- d) Não há nos autos elementos suficientes para a avaliação negativa da **personalidade** do réu, haja vista a ausência de elementos que possam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, tampouco o modo de pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância.
- e) Os **motivos do crime** não extrapolam os limites do tipo penal;
- f) As **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em desfavor do réu.
- g) As **consequências do crime**, embora graves, já são punidas pela própria normatividade do tipo penal.
- h) Não há que se falar em contribuição do **comportamento da vítima** para a prática da ação delituosa.

Deste modo, em sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, **fixo a pena base** em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, razão pela qual, **mantenho a pena intermediária** no mínimo legal.

À míngua de outras causas gerais e/ou especiais de aumento e/ou diminuição da pena, **torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Diante do cargo desempenhado pelo réu, com remuneração em patamar razoável, demonstrando boas condições econômicas, **fixo** o valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

Verifico ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal, em razão do patamar das reprimendas aplicadas e das condições pessoais favoráveis ao réu, já analisadas quando da dosimetria da pena.

Por estas razões, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal, **substituo** a pena corporal imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade**, em entidade a ser especificada pelo juízo da execução criminal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário-mínimo a ser revertida a uma instituição beneficente, a ser, também, indicada pelo juízo da execução criminal.

(iii) Concurso Material

Conforme já discorrido anteriormente, as infrações penais foram praticadas pelo réu em concurso material, visto que com mais de uma ação produziu resultados diversos. Assim, as penas aplicadas devem ser somadas, conforme critério do cúmulo material (art. 69 do CP).



Desta feita, **fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Diante do cargo desempenhado pelo réu, com remuneração em patamar razoável, demonstrando boas condições econômicas, **fixo** o valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, **fixo o semiaberto como regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade.**

Diante do *quantum* da pena fixada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a concessão da *sursis* por ausência dos requisitos legais exigidos (arts. 44 e 77, do CP).

O denunciado encontra-se em prisão domiciliar. Contudo, diante da condenação ora fixada, entendo que a prisão domiciliar não deve mais ser mantida, vez que, segundo entendimento desta magistrada, não é viável o cumprimento provisória da pena em regime domiciliar. Soma-se a isso, o recente posicionamento do CNJ que alterou a Resolução nº 417/2022 no que diz respeito ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto.

Assim, **revogo a prisão domiciliar do denunciado, Carlos Delfim Soares Ribeiro, concedendo-lhe o benefício de recorrer em liberdade, mantida a medida cautelar de afastamento do cargo público,** nos termos do item I da decisão de ID 7033188130.

Tendo em vista que o denunciado se encontra tornozelado, **oficie-se, com urgência,** ao setor responsável pelo controle e fiscalização do monitoramento eletrônico para ciência do desligamento, **ficando a cargo do denunciado o deslocamento para retirada da tornozeleira eletrônica.**

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como o Ministério Público.

Custas pelo denunciado, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Câmara Municipal de Vereadores para ciência da presente sentença.

Com o trânsito em julgado:

a) **Lance-se** o nome do réu no rol dos culpados.

b) **Comunique-se** ao órgão estadual de cadastro criminal, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento, bem como ao Instituto Nacional de Identificação, para fins de atualização da estatística criminal, nos moldes do art. 809 do CPP.

c) **Comunique-se** ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos artigos 15, III, da Constituição Federal, 71, §2º, do Código Eleitoral e 1º, I, e, 1 da LC 64/90.

d) **Expeça-se** Guia de Execução Definitiva.

e) **Determino** a perda do cargo público, nos termos do item II.5.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Muriaé, 01 de fevereiro de 2023.

Michelle Felipe Camarinha de Almeida



JUÍZA DE DIREITO

Vara Criminal da Comarca de Muriaé

Avenida Presidente Arthur Bernardes, 123, Centro, MURIAÉ - MG - CEP: 36880-005

